



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10235.000672/96-31
Recurso nº. : 012.387
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : CAIO CHRISTOVAM RIBEIRO GUIMARÃES
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.465

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - Tendo sido devidamente comprovadas com documentos hábeis e idôneos as alegações do contribuinte, há de ser afastada a exigência tributária apurada com base no lançamento suplementar.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAIO CHRISTOVAM RIBEIRO GUIMARÃES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO), DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10235.000672/96-31
Acórdão nº : 102-44.465
Recurso nº : 012.387
Recorrente : CAIO CHRISTOVAM RIBEIRO GUIMARÃES

RELATÓRIO

Trata o presente processo de retorno de diligência efetuada pela autoridade administrativa, por decisão dessa E. Câmara datada de 17.02.98 (fls. 45/49), no sentido de baixar os autos à instância primeira, para que tome conhecimento da documentação em recurso apresentada e manifeste-se em Parecer Conclusivo sobre a realização efetiva do Concurso Público promovido pela Academia Nacional de Polícia à época, bem como a existência de DARF retificadora do Código 0588 apresentado na DIRF de fl. 28 para fins de redução do crédito tributário.

À vista da diligência efetuada, a Delegacia da Receita Federal em Macapá-PA – Setor de Tributação, concluiu pela improcedência do lançamento suplementar efetuado (fls. 177/179), tendo em vista a farta documentação trazida aos autos pela DRF/Brasília, bem como a alteração efetivada na DIRF pela CESPE/UNB/Brasília.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10235.000672/96-31

Acórdão nº : 102-44.465

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

À vista dos documentos constantes dos autos, da diligência efetuada e do Parecer n. 044/2000, da Delegacia da Receita Federal em Macapá/PA – Seção de Tributação, entendo despiciendo tecer outros comentários a respeito da matéria posta no presente auto, de vez que a mesma já o foi suficientemente analisada, tanto por esse E. Conselho quando da diligência solicitada, como também pela autoridade administrativa, o que me leva a ratificar na íntegra sua conclusão no Parecer acima, no intuito de dar provimento ao recurso do contribuinte, para afastar a exigência tributária constante no lançamento suplementar.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2000.


VALMIR SANDRI